



VOTO CONTRÁRIO EM SEPARADO

- VEREADOR SARGENTO ROMANHA -

Membro da CCJ

Processo nº 11314/2025

Projeto de Lei Ordinária nº 69/2026

Autoria: Vereador Yupi Silva

Ementa: DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO PORTE, COMERCIALIZAÇÃO E UTILIZAÇÃO DE RECIPIENTES DE VIDRO EM EVENTOS REALIZADOS EM VIAS E ESPAÇOS PÚBLICOS NOS BALNEÁRIOS DE PONTAL DO IPIRANGA, REGÊNCIA E POVOAÇÃO. VIABILIDADE. CONSIDERAÇÕES.

I. RELATÓRIO

Cuida-se de parecer quanto à constitucionalidade e legalidade da proposição legislativa em epígrafe, de iniciativa do Vereador Yupi Silva, cujo conteúdo, em suma, estabelece a proibição do porte, comercialização e utilização de recipientes de vidro durante a realização de eventos públicos gratuitos em vias e espaços públicos localizados nos balneários de Pontal do Ipiranga, Regência e Povoação.

A matéria foi protocolizada em 03.07.2026, prosseguindo sua tramitação normal, tendo a Procuradoria da Casa exarado parecer favorável ao supracitado projeto de lei, nos termos do parecer técnico de fls. 15/19.

Ato contínuo, o presente projeto veio a esta Comissão (CCJ) para exame e parecer, na forma do art. 62, I, c/c arts. 63, §2º, e 64, caput, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, instituído pela Resolução nº 001/2018. Eis o sucinto relatório.





II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, verifica-se a constitucionalidade formal subjetiva do PLO em análise, uma vez que a matéria por ele tratada insere-se no âmbito do interesse local. Nesse sentido, o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal estabelece que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, competência essa que é igualmente reafirmada pelo artigo 28, inciso I, da Constituição do Estado do Espírito Santo.

Diante disso, conclui-se que não há qualquer impedimento constitucional à atuação legislativa do Município nesse caso específico, por inexistir qualquer vedação que impeça lei municipal tratar da matéria aqui abordada.

Nessa mesma senda, mostra-se formalmente constitucional a presente propositura no que diz respeito à legitimidade parlamentar para deflagrar o procedimento legislativo, por não tratar de matéria de competência exclusiva do chefe do Poder Executivo, não abrangendo quaisquer das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 31 da Lei Orgânica Municipal.

Ao analisar a proposição, verifica-se que a mesma não modificou a estrutura dos órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal, tampouco lhes outorgou novas atribuições.

Deve-se ressaltar que as hipóteses constitucionais de iniciativa privativa formam um rol taxativo. Por via de consequência, não se presume a reserva de iniciativa, a qual deve resultar de expressa previsão inscrita no próprio texto da CF, que define - de modo taxativo - as hipóteses em que essa cláusula de privatividade regerá a instauração do processo de formação das leis.

Configuram a exceção, devendo, portanto, serem interpretadas de forma restritiva, sob pena de se esvaziar a atividade legislativa do Parlamento. Essa é a posição consolidada no âmbito do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Portanto, a proposição traduz-se em atribuição típica da competência legislativa municipal, de modo que não há invasão à esfera do Poder Executivo, tampouco ingerência em sua organização administrativa, não havendo que se falar em desrespeito ao princípio constitucional da separação e independência dos poderes (art. 2º da CF/88 e art. 17 da Constituição Capixaba).

As disposições do projeto, na verdade, limitam-se a estabelecer norma de interesse local voltada à preservação da segurança pública, da integridade física das pessoas, da limpeza urbana e da proteção ambiental durante eventos realizados em espaços públicos municipais.

A instituição de restrições ao porte, comercialização e utilização de recipientes de vidro em eventos públicos constitui legítimo exercício do poder de polícia administrativa disciplinado por lei, tratando-se de medida que visa preservar a ordem pública e assegurar maior segurança aos frequentadores de eventos com grande concentração de pessoas.

Além disso, observa-se que o projeto assegura o devido processo administrativo para aplicação de eventuais sanções previstas, garantindo contraditório e ampla defesa, em conformidade com os princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública.

Em relação à matéria, portanto, não há que se falar em violação aos direitos fundamentais, eis que o objeto do projeto apresentado não ataca o núcleo essencial de nenhum desses direitos.

Salienta-se ainda que o Projeto de Lei Ordinária nº 69/2026 está alinhado aos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da ONU, sobretudo quanto ao ODS 11, meta 11.7, que dispõe “Até 2030, proporcionar o acesso universal a espaços públicos seguros, inclusivos, acessíveis e verdes [...]”.

Nesse diapasão, não reside no presente projeto de lei nenhum vício formal ou material, estando o conteúdo do ato em sintonia com o bloco de constitucionalidade e demais parâmetros legais.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com a devida vênia, VOTO EM SEPARADO pela VIABILIDADE do Projeto de Lei Ordinária nº 69/2026, de autoria do Vereador Yupi Silva.

Linhares/ES, 10 de agosto de 2026.

SARGENTO ROMANHA
Membro da Comissão



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100340037003000330039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **CARLOS ROBERTO ROMANHA** em **11/08/2026 14:09**

Checksum: **B5A5C2A5495518E71D25539F52C66ED1EA0510A45444D34E9F304A8DCEC325AB**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3100340037003000330039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.